

Art 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Palácio Paissaras em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118ª da República >>

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DI OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORISVALDO DE OLIVEIRA
YENES JESUS J MAGALHANS
WALDIR JULIO LIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FILIO V. TIGORATO
ALEXANDRE HENRIQUE COLIHO DE SOUZA FURLAN
ILIRI ZINHA DE SOUZA M VOGT
YLDAMAR DE OLIVEIRA ASSIS
VICENTE FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MULLER
CERATO ALMEIDA DE VITO JUNIOR
ALCANTINI MORA
MARCOS HENRIQUE MACHADO
OSCAR DOS SANTOS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
TOURMIR RIBEIRO NUNES ROCHA
LAFRANCESCO VILHARDO E SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
LIMA CRISTINA BARBOSA

LEI Nº 8.502, DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor: Deputado Humberto Busape

Disciplina as atividades de *lan houses*, *cibercafes*, *cyber offices* e estabelecimentos congêneres

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Mato Grosso que possuam a locação de computadores e máquinas para acesso a internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos abrangendo os designados como *lan houses*, *cibercafes* e *cyber offices*, entre outros.

Art 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo
- II - data de nascimento
- III - endereço completo
- IV - telefone
- V - número do documento de identidade

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição do documento de identidade no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou o fizerem de forma incompleta
- II - a pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibí-lo

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por no mínimo 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Executada a hipótese prevista no § 6º e vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I - permitir o ingresso de pessoas menores de 17 (dez) anos sem o acompanhamento de pelo menos um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado
- II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal
- III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal

Parágrafo único Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

- I - filiação
- II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas

Art 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária observada e disciplinada pelo Ministério da Justiça sobre a matéria
- II - ter ambiente saudável e iluminação adequada
- III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos
- IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física
- V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem o computador e equipamentos por períodos superiores a 03 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso
- VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características físicas e em desenvolvimento dos menores de idade

Art 5º São proibidos:

- I - venda e o consumo de bebidas alcoólicas
- II - venda e o consumo de cigarros e congêneres
- III - utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro

Art 6º A observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme entre os a serem definidos em regulamento

II - em caso de reincidência cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto a atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 6º.

Art 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Palácio Paissaras em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118ª da República >>

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DI OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORISVALDO DE OLIVEIRA
YENES JESUS J MAGALHANS
WALDIR JULIO LIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FILIO V. TIGORATO
ALEXANDRE HENRIQUE COLIHO DE SOUZA FURLAN
ILIRI ZINHA DE SOUZA M VOGT
YLDAMAR DE OLIVEIRA ASSIS
VICENTE FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MULLER
CERATO ALMEIDA DE VITO JUNIOR
ALCANTINI MORA
MARCOS HENRIQUE MACHADO
OSCAR DOS SANTOS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
TOURMIR RIBEIRO NUNES ROCHA
LAFRANCESCO VILHARDO E SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
LIMA CRISTINA BARBOSA

LEI Nº 8.503, DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor: Deputado Rival

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Biodiesel como alternativa de combustível renovável no Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica instituída a Política do Biodiesel no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Entende-se por biodiesel o biocombustível derivado da biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art 2º São objetivos da Política de Biodiesel do Estado de Mato Grosso:

- I - diminuir a emissão de gases poluentes na atmosfera
- II - gerar oportunidades de trabalho e renda
- III - potencializar o uso de combustíveis renováveis no Estado
- IV - tornar o Estado um polo de difusão e pesquisa sobre combustíveis renováveis

Art 3º A partir desta data e facultado ao Estado de Mato Grosso, na proporção adequada no propósito desta lei e dentro das condições de produção do biodiesel no Estado, promover a utilização do óleo combustível misturado ao biodiesel em veículos de sua frota e sob sua concessão na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art 4º Em cumprimento da legislação federal específica e desta lei, o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso promoverá, no prazo de cento e oitenta (180) dias, as adequações necessárias nos contratos de concessão e de prestação de serviços de transporte de carga, passageiro e de serviços do Estado ou sob sua concessão.

Art 5º A partir de julho de 2008 será obrigatória a mistura de 6% de biodiesel ao óleo diesel consumido pela frota de transporte de carga e de passageiros gerenciada pelo Governo do Estado de Mato Grosso ou sob seu uso de concessão do mesmo.

Parágrafo único O percentual de que trata o caput será de 10% a partir de junho de 2012.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paissaras em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118ª da República >>

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DI OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORISVALDO DE OLIVEIRA
YENES JESUS J MAGALHANS
WALDIR JULIO LIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FILIO V. TIGORATO
ALEXANDRE HENRIQUE COLIHO DE SOUZA FURLAN
ILIRI ZINHA DE SOUZA M VOGT
YLDAMAR DE OLIVEIRA ASSIS
VICENTE FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MULLER
CERATO ALMEIDA DE VITO JUNIOR
ALCANTINI MORA
MARCOS HENRIQUE MACHADO
OSCAR DOS SANTOS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
TOURMIR RIBEIRO NUNES ROCHA
LAFRANCESCO VILHARDO E SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
LIMA CRISTINA BARBOSA

LEI Nº 8.504, DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor: Deputado Carlos Brito

Cria o Monumento Natural Estadual Morro de Santo Antonio, no Município de Santo Antonio de Leverger, Estado de Mato Grosso, e da outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Fica criado o Monumento Natural Estadual Morro de Santo Antonio, um dado de conservação pertencente ao Grupo de Proteção Integral, localizado no Município de Santo Antonio de Leverger, Estado de Mato Grosso, que tem como objetivo básico a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Parágrafo único O monumento natural pode ser constituído por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos seus proprietários.

Art 2º O Monumento Natural Estadual Morro de Santo Antonio tem os limites descritos de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no MP 01 cravado sob as coordenadas planas UTM N 8 757 660 116 e E 596 890 657 deste segue com azimute de 225º32'37" e distancia de 289 69 metros ate o MP 02 deste segue com azimute de 263º00'17" e distancia de 273 88 metros ate o MP 3 deste segue com azimute de 250º48'11" e distancia de 81 00 metros ate o MP 4 deste segue com azimute de 248 37 25 e distancia de 174 01 metros ate o MP 5 deste segue com azimute de 204 56 27 e distancia de 501 07 metros ate o MP 6 deste segue com azimute de 171º52'14" e distancia de 435 11 metros ate o MP 7 deste segue com azimute de 145º18'11" e distancia de 425 57 metros ate o MP 8 deste segue com azimute de 137 00 54 e distancia de 565 53 metros ate o MP 9 deste segue com azimute de 84º08'43" e distancia de 245 18 metros ate o MP 10 deste segue com azimute de 57 12 51 e distancia de 481 43 metros ate o MP 11 deste segue com azimute de 52º47'54" e distancia de 528 98 metros ate o MP 12 deste segue com azimute de 35º16'11" e distancia de 268 44 metros ate o MP 13 deste segue com azimute de 338º19'32" e distancia de 496 04 metros ate o MP 14 deste segue com azimute de 37º29'04" e distancia de 610 92 metros ate o MP 15 deste segue com azimute de 267 77 28 e distancia de 268 80 metros ate o MP 16 deste segue com azimute de 220º4'51" e distancia de 259 17 metros ate o MP 17 deste segue com azimute de 314º03'33" e distancia de 294 44 metros ate o MP 01 inicio da descrição deste perimetro perfazendo uma area de 258 0902ha (duzentos e cinquenta e oito hectares nove are e dois cent metros).

Art 3º Cabe ao orgao ambiental do Estado com a participacao do Municipio de Santo Antonio de desenvolver na forma do respectivo plano de manejo gerir o Monumento Natural Estadual Morro de Santo Antonio

Paragrafo unico O plano de manejo de que trata o caput deste artigo devera prever

- a) centro de atendimento ao turista
- b) trilhas interpretativas e auto guiadas
- c) espaço sociocultural para desenvolvimento de ações de educação ambiental e de exposição de artesanatos regionais

Art 4º Ficam declarados de interesse social para fins de desapropriação os imóveis rurais de legiti no domínio privado e suas beneditos que estejam intercedidos nos limites do Monumento Natural Morro de Santo Antonio

Art 5º O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar do dia da sua publicação

Art 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Palacio Paqueta em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORLEANS TEOFILO DE OLIVEIRA
YLNIS JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO FILS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VITORATO
ALEXANDRE HERCULANO COLHO DE SOUZA FURLAN
TIEZINIA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VICELI FRANCISCO MARCHETTI
ANACARA MINZ
ALCUI JUNIOR MORE
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOURENÇO RIBEIRO NUNES ROCHA
FABRICIO VICENTE DE ARRUDA L SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
ILMA CRISOSTOM BARBOSA

LEI Nº 8 505 DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor Deputado Gilmar Fabris

Estabelece que as instituições de ensino do Estado de Mato Grosso de 5ª a 8ª séries contemplem, em sua proposta pedagógica, estudo sobre o uso indevido de drogas e prostituição infantil, no sentido de orientação

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o art 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

Art 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino do Estado de Mato Grosso de 5ª a 8ª séries contemplem em sua proposta pedagógica estudo sobre o uso indevido de drogas e prostituição infantil no sentido de orientação

Art 2º Os estudos estabelecidos no art 1º podem ser representados através de reportagens vídeos palestras estatísticas e outros materiais para melhor orientar as crianças e adolescentes

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario

Palacio Paqueta em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORLEANS TEOFILO DE OLIVEIRA
YLNIS JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO FILS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VITORATO
ALEXANDRE HERCULANO COLHO DE SOUZA FURLAN
TIEZINIA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VICELI FRANCISCO MARCHETTI
ANACARA MINZ
ALCUI JUNIOR MORE
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOURENÇO RIBEIRO NUNES ROCHA
FABRICIO VICENTE DE ARRUDA L SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
ILMA CRISOSTOM BARBOSA

LEI Nº 8 506 DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor Deputado Gilmar Fabris

Instituto do Dia de Defesa dos Direitos Sociais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o art 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

Art 1º Fica instituindo o Dia de Defesa dos Direitos Sociais a ser comemorado anualmente no dia 12 de agosto

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Palacio Paqueta em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
ANTONIO KATO

ORLEANS TEOFILO DE OLIVEIRA
YLNIS JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO FILS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VITORATO
ALEXANDRE HERCULANO COLHO DE SOUZA FURLAN
TIEZINIA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VICELI FRANCISCO MARCHETTI
ANACARA MINZ
ALCUI JUNIOR MORE
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOURENÇO RIBEIRO NUNES ROCHA
FABRICIO VICENTE DE ARRUDA L SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
ILMA CRISOSTOM BARBOSA

LEI Nº 8 507 DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor Deputado Gilmar Fabris

Inclui evento no calendário turístico do Estado de Mato Grosso

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o art 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

Art 1º Fica incluído no calendário turístico do Estado de Mato Grosso o evento Festival de Viola de Itiquira que se realiza anualmente no mes de dezembro no município

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Palacio Paqueta em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORLEANS TEOFILO DE OLIVEIRA
YLNIS JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO FILS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VITORATO
ALEXANDRE HERCULANO COLHO DE SOUZA FURLAN
TIEZINIA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VICELI FRANCISCO MARCHETTI
ANACARA MINZ
ALCUI JUNIOR MORE
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOURENÇO RIBEIRO NUNES ROCHA
FABRICIO VICENTE DE ARRUDA L SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
ILMA CRISOSTOM BARBOSA

LEI Nº 8 508 DE 09 DE JUNHO DE 2006

Autor Deputado Humberto Bosupo

Declara de utilidade publica a Creche Avo Maria Jose

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei

Art 1º Fica declarada de utilidade publica a Creche Avo Maria Jose com sede no Município de Curitiba

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Palacio Paqueta em Curitiba 09 de junho de 2006 185º da Independência e 118º da Republica

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DE OLIVEIRA
ANTONIO KATO
ORLEANS TEOFILO DE OLIVEIRA
YLNIS JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO FILS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VITORATO
ALEXANDRE HERCULANO COLHO DE SOUZA FURLAN
TIEZINIA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VICELI FRANCISCO MARCHETTI
ANACARA MINZ
ALCUI JUNIOR MORE
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOURENÇO RIBEIRO NUNES ROCHA
FABRICIO VICENTE DE ARRUDA L SILVA
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
ILMA CRISOSTOM BARBOSA

ATO Nº 10.236/2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais resolve exonerar ROBERTA KAWAMURA do cargo em comissão de Direção de Natureza Superior Nível DNS-1, de Assessoria Especial da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Publica a partir de 1º de junho de 2006

Palacio Paqueta em Curitiba 09 de junho de 2006

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO A. DE VITO JUNIOR
Secretário de Administração

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Publica em exercício